



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE VASECTOMIA. RELAÇÃO SEXUAL DESPROTEGIDA. CONCEPÇÃO INDESEJADA. RESPONSABILIZAÇÃO PELA FALHA NO DEVER DE PRESTAR CORRETA INFORMAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MATERIAIS. AUSENTE DEVER DE REPARAR. DANOS MORAIS. EXISTENTE DEVER DE REPARAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

- **Agravo retido.** Prova oral indeferida pelo juízo monocrático que se faz desnecessária, tendo em vista que o que a parte ré pretende comprovar restou esclarecido, dentro do campo de probabilidade e não de certeza (o que seria impossível), a partir da perícia realizada.

- **Responsabilidade Civil dos Hospitais e dos Médicos.** Os médicos enquanto pessoas físicas prestadoras de serviços assumem obrigação de meio, com raras exceções como, por exemplo, a das intervenções estéticas embelezadoras e serviços radiológicos. Tanto a legislação substantiva civil e o Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 4º do art. 14, estabelecem que a responsabilidade do médico é subjetiva, pressupondo-se, portanto, a comprovação de culpa para o resultado danoso em uma de suas formas: negligência, imprudência ou imperícia. As instituições hospitalares, quando demandadas em virtude de seus serviços, assumem responsabilidade objetiva por força do art. 14 do CDC, motivo pelo qual basta a comprovação de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo que só afastada em havendo demonstração da ocorrência de alguma excludente legal (art. 14, § 3º, do CDC). Por outro lado, quando demandadas em razão de erro médico propriamente dito, as instituições assumem responsabilidade subjetiva. Precedente do STJ.

- **Cirurgia de vasectomia. Relação sexual desprotegida. Concepção indesejada.** Caso em que o autor, após ter sido submetido a uma cirurgia de vasectomia, manteve relação sexual com sua esposa sem utilização de método



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

anticoncepcional, o que resultou na concepção indesejada de mais dois filhos, que se somam aos outros três que já tinham. Perícia que indica que a concepção se deu em data muito próxima à da liberação do resultado de espermograma realizado perante a clínica demandada, o qual atestou a ausência de espermatozóides. Destarte, estando-se à frente de uma relação de consumo, impõe-se concluir que efetivamente os autores somente mantiveram relação sexual após a ciência do resultado do exame que demonstrou o sucesso de intervenção médica; nesse sentido também é o que seria esperado de quem pagou por uma intervenção médica, justamente para não ter mais filhos.

- Responsabilidade da parte ré. Falha no dever de prestar correta informação.

Existente responsabilidade da parte demandada pela falha no dever de prestar correta informação, na medida em que fez propaganda enganosa como maneira de atrair clientes, a qual dava conta de que a vasectomia era um método 100% garantido; soma-se a isso, ademais, o resultado do espermograma realizado junto à clínica ré após a cirurgia, que atestou a ausência de espermatozóides, ao contrário do que indicou outro exame posteriormente realizado.

- Danos materiais. Ausente dever de reparar. Em que pese a sentença recorrida seja *citrapetita* no ponto, faz-se possível a análise da questão sem que haja decreto de nulidade para nova decisão (art. 1.013 do novo CPC). Falha da parte demandada que se deu apenas em relação ao direito de informação, mas não quanto ao serviço propriamente dito, pois a provável recanalização espontânea, resultado possível, embora improvável, é evento da natureza que não pode ser evitável, portanto atribuível ao profissional. Assim, não há falar em responsabilização por danos materiais.

- Danos morais. Quantum indenizatório mantido. Autor que, atraído por propaganda falsa de infalibilidade da cirurgia de vasectomia, bem como diante da informação de que efetivamente estava estéril, após ter se submetido a um espermograma que atestou a



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

inexistência de espermatozóides, manteve relação sexual sem qualquer prevenção, o que resultou em uma concepção indesejada, com transtornos que vão desde a repercussão econômica, até a alteração profunda na forma de viver do casal, com possível alteração significativa no relacionamento, instalando-se crise e sentimentos de dúvida a respeito de fidelidade. Danos morais inquestionáveis que devem ser mantidos no valor fixado na sentença (R\$ 40.000,00).

AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO DA PARTE RÉ DEPROVIDO POR UNANIMIDADE. POR MAIORIA DESPROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067085787 (Nº CNJ:
0393956-65.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CELIA REGINA PONTES

APELANTE/APELADO

GINO CLAITON PIRES PONTES

APELANTE/APELADO

JOAO BATISTA PIRES

APELANTE/APELADO

CLINICA BELA VISTA SERVICOS
MEDICOS LTDA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao recurso da parte ré e, por maioria, negaram provimento ao recurso dos autores, vencido o vogal que provia em parte.



CER
Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

CÉLIA REGINA PONTES e **GINO CLAITON PIRES PONTES** ajuizaram ação indenizatória contra **JOÃO BATISTA PIRES** e **CLÍNICA BELA VISTA SERVIÇOS MÉDITOS LTDA.** Relataram que, casados desde 03/12/2004, tiveram três filhos e que, com o intuito de evitar uma nova gestação, diante da falta de condições financeiras para arcar com aumento da prole, decidiram contratar a parte demandada para a realização de cirurgia de vasectomia. Arguíram que, ao consultar com o médico réu na clínica ré, foram informados de que a vasectomia é o método contraceptivo mais seguro que existe bem como que teria 100% de garantia em todos os aspectos. Argumentaram que essa informação também era veiculada no *site* da parte demandada. Referiram que, após a realização de exames, o autor Gino foi submetido à vasectomia em 13/12/2007 e, atendendo às orientações que lhe foram passadas pela parte ré, retornou à clínica requerida para a realização do exame de contraprova (espermograma), em 19/02/2008, o qual demonstrou a sua



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

esterilização, razão pela qual a autora Célia parou de tomar pílulas anticoncepcionais. Sustentaram que, em abril de 2008, foram surpreendidos ao descobrir que a autora Célia estava grávida de gêmeos. Aduziram que essa notícia fez o autor Gino desconfiar que os filhos não fossem seus, em virtude de ter realizado a cirurgia de vasectomia, mas sim fruto de uma traição, tendo isso levado os demandantes a separar-se e à depressão, inclusive com cogitação de suicídio. Disseram que, após insistência da autora, o autor submeteu-se a novo exame de espermograma, agora no Laboratório Weinmann, tendo o resultado desse demonstrado a existência de espermatozóides e comprovado que a cirurgia realizada não obteve sucesso. Aduziram que o médico que efetuou o procedimento cirúrgico e a clínica que forneceu o exame negativo devem ser responsabilizados pelos atos ilícitos que cometeram. Trouxeram a informação de que a parte ré tem perante a comarca de Porto Alegre outras quatro demandas contra si, que versam também sobre sua responsabilização em virtude de cirurgias de vasectomia realizadas. Pleitearam a concessão de indenização por danos materiais, no valor equivalente a dois salários mínimos mensais, em virtude do acréscimo considerável de despesas que o nascimento de dois filhos não planejados causou ao casal; indenização por danos morais, tendo em vista que a conduta da parte demandada causou a separação conjugal, bem como forte abalo sentimental. Pediram, em sede de antecipação de tutela, a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e, ao fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requereram o benefício da gratuidade judiciária. Anexaram documentação (fls. 15/48).



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 58).

A parte ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e carência de ação, uma vez que não é possível postular direitos futuros em nome de terceiros. Defendeu que não há dever de reparar no presente caso, tendo em vista que o fato de o autor estar atualmente fértil não implica na conclusão de que houve erro médico. Disse que há informação em seu *site*, o qual a parte autora acessou, de que é necessária a utilização de outros métodos anticoncepcionais até que tenham ocorrido aproximadamente 25 ejaculações após a realização de cirurgias de vasectomia. Arguiu que a relação sexual entre os autores que ocasionou gestação referida ocorreu anteriormente à realização do exame de espermograma pós-operatório, ou seja, em período no qual ainda havia perigo iminente de gravidez, o que demonstra que os demandantes não adotaram as cautelas impostas. Impugnou o exame de espermograma feito em outra clínica, tendo em vista que realizado unilateralmente. Aduziu que é cientificamente possível que tenha ocorrido uma recanalização, bem como que a sua obrigação é de meio e que a literatura mundial indica que há um caso de insucesso a cada quinhentos casos nos quais realizadas cirurgias de vasectomia. Ainda, apontou que a legislação e a jurisprudência somente prevêem o pagamento de pensão até a maioridade e que o valor de dois salários mínimos não condiz com a realidade fática dos autores. Argumentou, ademais, que não é caso de incidência do CDC, que os danos morais devem ser demonstrados pela parte requerente e, em caso de condenação, teceu considerações sobre o montante a ser fixado a título de indenização. Fez comentários aos processos referidos



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pelo autor na inicial. Requereu o acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e de carência de ação e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 68/105).

Houve réplica (fls. 111/115).

Intimadas a especificaram as provas que pretendiam produzir (fl. 116), a parte ré manifestou-se às fls. 118/120 e a parte autora às fls. 121/122.

Realizada perícia médica, com laudo acostado às fls. 149/154, a parte autora manifestou-se à fl. 159 e a parte ré às fls. 160/162. Laudo complementar nas fls. 163/165, com nova manifestação da parte autora às fls. 168/140 e da parte ré à fl. 173.

Submetido o autor Gino ao exame de espemograma, com resultado à fls. 283, sobre o qual a parte autora manifestou às fls. 285/286 e 289/290 e a parte ré às fls. 304/305.

Indeferido o pedido de produção de prova oral efetuado pela parte requerida (fl. 307), foi interposto agravo retido (fls. 309/310).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (fls. 315/319):

“[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por CÉLIA REGINA PONTES e GINO CLAITON PIRES PONTES contra JOÃO BATISTA PIRES e CLÍNICA BELA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de indenização por dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde esta data e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da decisão, restando afastado o dano material. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária do seu patrono e as custas processuais serão divididas pela metade. Suspensa a



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

exigibilidade em relação aos autores, porquanto litigam sob o pálio da gratuidade judiciária e enquanto perdurar tal benefício. [...]”

Apela a parte autora alegando que somente foram mantidas relações sexuais sem a utilização de outros meios contraceptivos após a confirmação da ausência de espermatozóides obtida por meio do exame realizado na clínica demandada. Afirma que o resultado do espermograma ao qual o autor foi submetido após a realização da cirurgia levou o casal a incorrer em erro, o que resultou na concepção de dois filhos. Pugna pela concessão de indenização por danos morais, no valor de dois salários mínimos mensais, até que os seus filhos completem 21 anos, assim como pleiteia pela majoração do montante fixado a título de danos morais, colacionando doutrina. Requer o provimento do recurso (fls. 321/333).

A parte ré, por sua vez, apela reiterando o agravo retido interposto, argumentando que é necessária a produção de prova oral, a fim de comprovar que a autora Célia já estava grávida quando foi realizado o exame de espermograma pelo autor Gino, o que demonstraria que não foram seguidas as recomendações médicas. Aduz que, assim como constatou o magistrado singular, a concepção se deu antes da apresentação do resultado que constatou a azoospermia do autor, o que faz não existir nexo causal entre a propaganda por si veiculada e o resultado danoso alegadamente suportado pela parte autora. Sustenta, ainda, que ocorreu culpa exclusiva da vítima e conclui defendendo que deve ser afastado o dever de reparar. Requer o provimento dos recursos de agravo retido e de apelação (fls. 335/341).



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Apenas a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 344/347).

Vieram os autos conclusos.

Cumpridas as disposições do artigo 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Recebo os recursos interpostos, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Impõe-se, antes de mais nada, examinar-se o agravo retido, ante o indeferimento da prova testemunhal.

Entendo que andou bem o juízo monocrático, eis que a prova que pretendia a parte ré realizar, com a oitiva de testemunha, no caso comprovar a data da concepção, restou esclarecida, dentro do campo de probabilidade e não de certeza, que seria impossível, a partir da perícia realizada, situação que será examinada logo a seguir.

Em relação ao mérito, adianto que estou improvando os recursos.

Impõe-se, antes, examinar a responsabilidade do médico e da clínica frente à legislação pertinente.

Partindo da premissa de que não há falar em responsabilidade (em qualquer modalidade) sem violação de dever jurídico preexistente (seja ele imposto por contrato ou pela lei),



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

deve-se ter em conta que a atuação do médico enquanto pessoa física prestadora de serviço é uma obrigação de meio, com raras exceções como, por exemplo, a das intervenções estéticas embelezadoras e serviços radiológicos. Tanto a legislação substantiva civil (p. ex. art. 927, parágrafo único e art. 951) como o Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 4º do art. 14¹, estabelecem que a responsabilidade é subjetiva, pressupondo, portanto, comprovação de culpa para o resultado danoso, em uma de suas formas: negligência, imprudência ou imperícia.

Como leciona o jurista CARLOS ROBERTO GONÇALVES, na esteira de AGUIAR DIAS: *“O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de com acordo com as aquisições da ciência. Comprometem-se a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia.”*²

No mesmo sentido, cito a jurisprudência da Câmara:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO E DE PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS QUE PERMANECE SUBJETIVA. O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor

¹ **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

² GONÇALVES. Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 431-432.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

decorrente de defeito do serviço por ele prestado. É o caso dos autos, já que a Clínica requerida, na qualidade de prestadora de serviços médicos, não possuía o equipamento de exame necessário para comprovar ou afastar hipótese diagnóstica e não informou a paciente acerca da necessidade/possibilidade de realizá-lo em outro estabelecimento. A responsabilidade dos médicos, por sua vez, é subjetiva, restando comprovado o agir desidioso apenas de um deles (em razão do erro de procedimento adotado e falha no dever de informação), razão pela qual deve responder solidariamente pelos danos sofridos pela autora. O erro de procedimento prolongou desnecessariamente o sofrimento da autora, dando ensejo a reparação por dano moral. [...]. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70064800360, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015). (destaquei)

Dessa temática acerca da responsabilidade do médico, vão surgir também questões a ser analisadas caso a caso, como, por exemplo, naquilo que envolve a distribuição do ônus da prova, (in)observância ao dever de informação ao paciente e perda de uma chance. Apenas em relação à prova da culpa, acrescento que está será em regra de quem a argúi, nas obrigações de meio, e presumida nas obrigações de resultado, o que não impede, todavia, que ocorra a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) quando necessário para garantir a facilitação da defesa em favor do consumidor, especialmente diante de sua hipossuficiência técnica na grande maioria das questões que envolvem a medicina.³

Já no que diz respeito às instituições hospitalares, há que se diferenciar quando o hospital ou clínica está sendo demandada em virtude dos seus serviços (p.ex. manutenção de aparelhagem, serviços auxiliares de enfermagem, hotelaria) ou em

³ Nesse sentido: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, Dje 29/11/2013.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

virtude de alegação de erro em atuação específica de médico contratado de seu corpo clínico ou que nele atenda por força de convênios ou pelo SUS.

No primeiro caso, a responsabilização é objetiva por força do já citado art. 14 do CDC, quando se fala em defeito do serviço; restando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo que a responsabilidade do hospital/clínica/laboratório só resta afastada em estes demonstrando a ocorrência de alguma excludente legal (art. 14, §3º do CDC). Ou seja, que o defeito inexistiu ou que não há relação de causa e efeito entre a atividade hospitalar e o eventual prejuízo de saúde alegado. Exemplo disso é quando instituição hospitalar se desincumbe do seu ônus de comprovar que determinado quadro médico se agravou por condições próprias e singulares do paciente - a despeito do empenho de boas práticas e diligência possível ao caso, bem como informação - assim tratando-se o agravamento de um risco inerente ao serviço e não de um risco *adquirido*, relacionado que é ao defeito do serviço.⁴

Na segunda hipótese - de erro médico propriamente dito - não se dispensa a aferição de culpa do profissional, respondendo o hospital por esta, solidariamente. Em outras palavras, quando a causa de pedir não está fundamentada em acidente de consumo, mas sim na conduta desidiosa, negligente ou imperita dos prepostos do hospital. Essa posição restou sedimentada no STJ desde o julgamento do REsp nº 258.389/SP, pelo que trago recentes precedentes daquela Corte, por elucidativos dessa posição, a saber:

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 402-406.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONDUTA IMPUTÁVEL AOS ENFERMEIROS E AO MÉDICO CIRURGIÃO. CULPA DE PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14, CAPUT, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A responsabilidade da instituição médica, no que tange à atuação técnico-profissional (erro médico) de seu preposto é subjetiva, dependendo, portanto, da aferição da culpa pelos danos causados.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 647.110/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015). (destaquei)

Por outro lado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. FRATURA DE COLO DE FÊMUR. ARTOPLASTIA DO QUADRIL ESQUERDO. MORTE DO PACIENTE. **DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.**

1. A regra geral do art. 14, "caput", do CDC, é da responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores.

2. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais.

3. Defeito na prestação do serviço evidenciado pela submissão de paciente idoso, que sofrera fratura do colo do fêmur, a complexo procedimento cirúrgico de implantação de prótese que, na simples passagem da mesa operatória para a maca, foi deslocada, tendo-se de reiniciar a cirurgia para implantar nova prótese de tamanho superior.

4. Morte do paciente idoso no dia seguinte aos atos cirúrgicos em decorrência da perda excessiva de sangue.

[...]



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1410960/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015). (destaquei)

Feitas essas ponderações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, a obrigação, ainda que se buscasse um resultado específico, é de meio, ou seja, não há, ante a possibilidade de falibilidade, como se exigir garantia total em relação ao fim pretendido.

Da mesma forma, a responsabilidade do médico é subjetiva e da clínica fica condicionada à demonstração de que o profissional a ela vinculado concorreu para o fim indesejado. Ou seja, em última análise, necessária a demonstração de culpa do médico.

Examinando a prova produzida, entendo que configurada a falha na prestação de serviço, tanto do médico como da clínica, por não terem observado corretamente o dever de informação, tendo atraído o consumidor com informe publicitário contendo afirmativa inverídica.

Pela prova produzida, pode-se concluir ter sido a seguinte ordem cronológica dos fatos.

O autor se submeteu à vasectomia em 13/12/2007, tendo realizado, junto à própria clínica demandada, um exame de espermograma, com resultado divulgado em 19/02/2008, o qual atesta ausência de espermatozóides (fl. 26).

A concepção, pelo que permite concluir a perícia realizada, se deu entre 13/02/2008 e 20/02/2008.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Portanto, pelo que se pode inferir, embora não com a certeza necessária, mas ante a probabilidade que permite este tipo de situação envolvendo conclusão a respeito da real data de concepção, os autores mantiveram relação sexual, sem utilização de método anticoncepcional, em data muito próxima à liberação do resultado do exame de espermograma, na melhor das hipóteses no próprio dia da divulgação ou no seguinte.

Essa circunstância é relevante, pois na forma orientada e contratada, não poderiam os requerentes ter mantido relação sexual, sem adoção de método contraceptivo, antes da certeza absoluta do sucesso da intervenção médica.

Contudo, como se está à frente de uma relação de consumo, a dúvida deve favorecer o consumidor, pelo que se impõe concluir que efetivamente os autores somente mantiveram relação sexual após ciência do resultado.

Aliás, além dessa situação processual conclusiva favorável, forçoso reconhecer-se estar dentro de um quadro de normalidade que efetivamente os requerentes tenham mantido relação sexual sem, qualquer cautela contraceptiva, após terem obtido o resultado do exame de espermograma, realizado na própria clínica. Isso é o normal, o contrário foge do aceitável, na medida em que o autor se submeteu e pagou por uma intervenção médica, justamente para não ter mais filhos.

Nesse sentido, discordo, com a devida vênia, da posição externada pelo juízo monocrático, o qual entende que possivelmente os autores obraram com culpa ao manterem relação sexual sem qualquer precaução.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Essa conclusão, respeitando entendimento diverso, como já referi, não está dentro de um quadro de normalidade e se ela existe deve, no momento de estabelecer-se definição a respeito da responsabilidade, favorecer o consumidor.

Por outro lado, novo exame de espermograma foi realizado em outubro de 2008 e esse demonstra que, em verdade, a cirurgia não obteve o resultado pretendido, pois ao contrário do primeiro exame, agora restou demonstrada uma situação de astenospermia (contagem normal e motilidade diminuída de espermatozóides), circunstância, segundo a perícia, rara de ocorrer, mas que pode se verificar, possivelmente em razão uma recanalização espontânea.

Veja-se o que refere o perito a respeito dessa situação:

A literatura é unânime em concluir que a presença de espermatozóides no ejaculado, por mais de seis meses após a cirurgia pode significar que o paciente não tenha ejaculado o número de vezes suficientes para “limpar” os espermatozóides à montante do local da ligadura, o que tenha ocorrido uma falha técnica e pelo menos os defetente não tenha sido ligado, ou que tenha havido recanalização espontânea. A existência de um ducto deferente acessórios é extremamente rara e a principal causa para permeabilidade de um ducto deferente é a ligadura de outra estrutura do cordão espermático ou ligadura dupla de um só ducto. (fl. 152)



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Portanto, conclui-se que a intervenção não obteve sucesso, mas o importante, na medida em que indubitosa a falibilidade do procedimento, examinar-se a conduta dos autores e dos réus para fins de análise da responsabilidade em razão da concepção de duas crianças.

Nesse sentido, entendo que efetivamente há responsabilidade da parte demandada, na medida em que fez propaganda enganosa como maneira de atrair clientes.

Como se pode ver à fl. 29, como forma de atrair clientela, a clínica demandada vinculava em seu sítio na Internet informações a respeito da vasectomia, sendo que, em determinado momento, faz constar o seguinte:

A vasectomia pode falhar?

A vasectomia é o método anticoncepcional mais seguro que existe. Quando realizado em nossa clínica, damos 100% (cem por cento) de garantia em todos os aspectos! (grifo do julgador)

Ora, isso não é verdade e o exemplo dos autos é prova definitiva disso.

O termo de autorização assinado pelo autor quando da realização da intervenção, novamente fala do risco próximo de zero, embora faça constar a advertência que o relacionamento sexual sem método contraceptivo só poderia ocorrer após resultado de azoospermia que deveria ser realizado na própria clínica, cerca de 25 ejaculações após a cirurgia (fl. 77).



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Veja-se que os autores foram atraídos à clínica a partir de chamamento publicitário dando conta de que o método era 100% garantido, informação esta que, registro, hoje examinando o site da empresa, verifiquei não mais existir. Além do mais, tudo leva a crer, embora não em sede de certeza, mas de dúvida que lhes favorecem, que a concepção se deu após realizado o espermograma **na própria clínica**, o qual atestava a inexistência de espermatozoides.

Aliás, esse é um ponto não bem esclarecido. Não tivesse o autor efetivado o número de ejaculações preventivas determinada, como o exame de espermograma pode ter dado positivo? Não houve falha também no exame?

Houve, assim, falha no dever de correta informação, bem como do próprio procedimento realizado, resultando que os autores, embora tomando cautelas, acabaram concebendo dois filhos.

Ainda que se esteja à frente de uma obrigação de meio e não de resultado, isso não afasta o dever de corretamente informar no momento da contratação e disponibilizar exames seguros e precisos. Não observado isso, há sim falha no serviço e, em consequência, o dever de reparar.

Inadmissível que para vender o serviço, tenham sido oferecida garantia de 100%, o que não é verdade, e após, quando da contratação, faz assinar termo onde o ofertado já não se confirma, falando-se em resultado próximo a zero (fl. 77).

Ademais, note-se que o termo de autorização e consentimento, determina que as relações sexuais, sem métodos anticoncepcionais, somente poderiam ser realizadas, após exame



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de azoospermia, realizado na própria clínica, depois de 25 ejaculações.

Ora, o autor realizou o exame na clínica. Ainda que tenha o insucesso da intervenção decorrido de uma recanalização, fica sem resposta, caso não tivesse o demandante observado o número de ejaculações prévias recomendadas, como foi atestada a inexistência de espermatozóides?

O quadro, assim, pelo que se pode concluir, é que o autor, pessoa pobre, nada indicando preparo cultural diferenciado, foi atraído à clínica por propaganda enganosa que garantia 100% de segurança no método. Realizou, como recomendado, na própria clínica, exame de azoospermia. A partir disso, seguro de que estava estéril, manteve relação sexual com a esposa, resultando no nascimento de mais dois filhos, que se somam aos outros três que já tinham.

Entendo, desta forma, que configurada está a responsabilidade da parte ré, na medida em que atraiu consumidor, de forma irregular, com propaganda inverídica, a qual, somada ao resultado do exame realizado na própria clínica, que atestava ausência de espermatozóides, resultam em um somatório que foi decisivo para o desiderato indesejado.

Concluindo-se pela responsabilidade dos réus, resta examinar-se os pedidos indenizatórios.

A parte autora busca reparação por danos materiais e morais.

DOS DANOS MATERIAIS

Em verdade, a sentença recorrida é *citrapetita*, na medida em que, embora afaste os danos materiais no dispositivo,



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

não fundamenta tal conclusão. Contudo, como não foram interpostos embargos de declaração e já dentro da linha do novo CPC (art. 1.013), entendo possível a análise da questão, conforme postulado no recurso, sem que haja decreto de nulidade para nova decisão.

Dito isso, entendo que improcede o pedido de indenização por danos materiais, com a fixação de um pensionamento, eis que, na verdade, a falha se deu apenas em relação ao direito de informação e não em relação ao serviço propriamente dito, pois a provável recanalização espontânea, resultado possível, embora improvável, é evento da natureza que não pode ser evitável, portanto atribuível ao profissional.

O serviço contratado e prestado não era e não é 100% seguro, tanto que a responsabilidade aqui se dá justamente pela falta de lealdade ao informar e atrair o consumidor, levando a uma circunstância que, somada a outros fatores, foi decisiva para as concepções indesejadas.

Não me parece, na expectativa do justo, que ao se estabelecer as consequências da responsabilização pelo ocorrido, que não se deva fazer uma mensuração adequada à falha perpetrada e o resultado indesejado, inclusive para fins de reconhecimento do tipo de indenização e o valor.

A responsabilidade no caso específico se dá basicamente pela irregular publicidade que leva o consumidor a se submeter a uma intervenção médica com a ideia sabidamente falsa de 100% de garantia.

O insucesso no resultado é algo improvável, mas possível, e se isso acontece, em todos os momentos da



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

contratação, da oferta à execução, devem ser exaustivamente esclarecidos.

Diante deste quadro, não há que se falar em responsabilização por danos materiais, no caso com a fixação de um pensionamento para os filhos nascidos de forma indesejada.

Essa situação (nascimento de novos filhos) poderia ter acontecido de qualquer forma, tempos depois, eis que, ao que tudo indica, houve uma recanalização de canais, evento possível de acontecer e que não podia ser evitado pelo profissional.

DOS DANOS MORAIS

Entendo que deva ser mantido o dano moral fixado na sentença, inclusive nos valores propostos, pois atraído por propaganda falsa, natural que o autor tivesse criado a expectativa, **após ter se submetido, conforme determinado, a um espermograma**, que efetivamente estava estéril, iniciando o relacionamento sem cautelas com a esposa, seguro que não teria mais filhos, desiderato único de quem se submete a este tipo de procedimento.

Está dentro de um quadro de normalidade que alguém, sem muita cultura, que se submete a uma intervenção, atraído por promessa de infalibilidade, tendo realizado exame que atestava a inexistência de espermatozóides, tenha sido levado a manter relação sexual sem qualquer prevenção, seguro que estava de ter alcançado o resultado prometido e que o atraiu.

Aqui a indenização imaterial abarca não só o caráter compensatório, mas também o punitivo, pois inaceitável a conduta da parte ré de oferecer algo com informação essencial falsa.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ademais, o dano moral é inquestionável. Filhos são ou deviam ser sempre considerados uma benção, mas desde que programados. Uma concepção indesejada nunca deve se transformar em um filho rejeitado. Mas sem dúvida uma série de transtornos daí advém, que vão desde a repercussão econômica, até alteração profunda na forma de viver do casal.

Por outro lado, não há como desconsiderar-se que realmente, diante de todo o contexto, possível que tenha havido significativa alteração no relacionamento do casal, instalando-se crise e sentimentos de dúvida a respeito da fidelidade, quadros absolutamente normais em situação análoga.

Por tudo isso, entendo que deve ser mantida a sentença no que se refere aos danos morais, os quais foram adequadamente fixados, considerando todas as variantes já examinadas, desde o nível de responsabilidade pelo ocorrido, dimensionamento da culpa em face de irregular propaganda, bem como a capacidade financeira da parte ré.

Em razão da conclusão aqui exposta, prejudicado o recurso dos demandados.

Por fim, sabe-se que no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assim, registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com intuito exclusivo de prequestionamento será considerada protelatória, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO, assim, pelo improvimento dos recursos interpostos, mantendo a sentença recorrida.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA)

Eminentes Colegas.

Sobre o tema trazido à apreciação desta Corte, tenho me pronunciado no sentido de que a gravidez ocorrida após o procedimento de vasectomia, não constitui por si só fundamento à pretensão indenizatória. Ou seja, a ocorrência da gravidez após o procedimento não reflete automaticamente erro médico, como buscam fazer crer os autores, comumente, ainda que não tenham atingido o resultado esperado.

É que se sabe que nenhum contraceptivo possui eficácia de 100%. No entanto, no caso dos autos, em que aparentemente os autores atenderam todas as orientações médicas no pós-operatório e, principalmente, considerando a propaganda realizada pela clínica demandada, que expressamente refere que o método realizado na clínica dá 100% de garantia em todos os aspectos (fl. 29), é que estou acompanhando o voto do Relator.

Inegável que dita informação – prestada pela ré deliberadamente – traz para si toda e qualquer responsabilidade do resultado inexitoso do procedimento.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Estou, portanto, acompanhando integralmente o voto, inclusive no que tange à fixação dos valores a título de danos morais.

É como voto.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Com a devida vênia do eminente Relator, estou divergindo em parte, pois estou votando por dar provimento em maior extensão ao apelo dos autores.

A parte em que divirjo diz respeito aos danos materiais, que, por uma questão de lógica jurídica, devem ser contemplados, uma vez que se reconheça a responsabilidade dos réus.

Quanto à responsabilidade dos réus, estou acompanhando integralmente o raciocínio do eminente Relator, pois seu brilhante voto esmiúça a prova produzida e reconhece que houve falha quanto à informação deficiente e quanto à indução nos pacientes de que o método seria 100% garantido.

Pois bem. Uma vez aceito que é caso de responsabilização, disso segue que o responsável deve suportar TODAS as conseqüências derivadas da falha a ele imputável. Com a devida vênia, não posso concordar que sejam contemplados apenas os danos morais, excluindo-se os danos materiais, diante do argumento de que não teria havido uma falha no procedimento cirúrgico em si, mas apenas uma falha informacional. Se desta falha informacional resultaram danos, TODOS eles devem ser indenizados, diante da inevitável relação de causa e efeito.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A esse respeito, peço vênia para reproduzir curto trecho de artigo doutrinário de minha autoria⁵, em que abordei esse tipo de dano que, na doutrina especializada costuma ser chamado de *wrongful conception* ou *wrongful pregnancy*:

“Wrongful Conception (concepção indevida ou indesejada) – envolve situações em que casais optaram por não terem filhos e o método utilizado (vasectomia, DIU, pílula anticoncepcional, etc), por falha médica ou laboratorial (ex.: pílula da farinha), não funcionou, nascendo uma criança saudável. Na dicção de Cees van Dam, *“wrongful conception is the term for the birth of an unwanted or unplanned child caused by someone else’s wrongful conduct”*⁶ (em tradução livre: wrongful conception é o termo usado para designar o nascimento de uma criança indesejada ou não planejada, por falha imputável a outra pessoa).

O que está em jogo, nesses casos, é a frustração do direito ao planejamento familiar de um casal ou de uma mulher, tolhendo o direito à autodeterminação feminina quanto à procriação em si ou quanto ao momento mais adequado para ter filhos.

Antigamente, a jurisprudência era restritiva em relação a tais ‘danos’. Considerava-se que o nascimento de uma criança sempre seria um *‘blessed event’* – um evento abençoado, que jamais poderia servir como fundamento para pretender uma indenização. Posteriormente, o entendimento jurisprudencial

⁵ FACCHINI NETO, Eugenio. “A Tutela Aquiliana da Pessoa Humana: os Interesses Protegidos. Análise de direito Comparado”. In: **THEMIS - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**. Ano XII, n. 22/23. Lisboa: Almedina, 2012, páginas 67 a 102 (o trecho citado está entre as páginas 87 a 89).

⁶ VAN DAM, Cees. **European Tort Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 156.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

evoluiu. A jurisprudência atualmente predominante é no sentido do ressarcimento das despesas com o parto e danos morais pelo desconforto da gravidez. Segundo renomados autores norte-americanos⁷, há consenso nas jurisdições estaduais no sentido de que os custos, despesas e sofrimento diretamente decorrentes da gravidez e parto devem ser ressarcidos. A controvérsia permaneceria, porém, em relação à ressarcibilidade ou não dos gastos com a criação do filho indesejado⁸.

Segundo Cees van Dam, no direito alemão costuma-se também condenar-se o culpado pela falha (médico, laboratório, etc) pelo pagamento das despesas com a criação de um filho saudável. No direito inglês, até 1999 se decidia da mesma forma, mas a partir do caso *McFarlane v. Tayside Health Board*, julgado naquele ano, a *House of Lords*, que então era o órgão de cúpula do Judiciário inglês, passou a entender que em casos do gênero os pais não teriam tal direito⁹.

Na Itália, tal situação é conhecida com o nome de “*vita indesiderata*” (vida indesejada) e foi examinada em 1991 pelo Tribunal de Apelações de Bologna, no caso *Casa di cura Lodigiani c. Cozzi*¹⁰. Naquele caso, uma gestante dirigiu-se à clínica ré para interromper a gravidez. A intervenção abortiva não teve sucesso por causa de imperícia ou negligência do médico responsável. A

7 DOBBS, Dan B.; KEETON, Robert E. & OWEN, David G. **Prosser and Keeton on Torts**. 5a. ed. St. Paul/MN: West Group, 2004, p. 372.

8 Segundo Dan Dobbs, alguns poucos tribunais tem reconhecido o direito ao ressarcimento dos custos de criação de um filho indesejado, principalmente nos casos em que a razão pela qual os genitores não desejavam filhos era pelas dificuldades econômicas para sua criação - DOBBS, Dan B. **The law of Torts**. St. Paul/MN: West Group, 2000, p. 796.

9 VAN DAM, Cees, op. cit., p. 159 e 160.

10 App. Bologna, 19.12.1991, DFP, 1992, 1081 – apud MONATERI, Pier Giuseppe. TRATTATO DI DIRITTO CIVILE (Org. por Rodolfo Sacco), Le Fonti delle Obbligazioni, vol. 3 **La Responsabilità Civile**. Torino: Utet, 1998, p. 471.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Corte de Apelações reconheceu a existência de danos diretos e indiretos, decorrentes estes do ônus de manutenção, educação e instrução da prole não desejada. A Corte, porém, não reconheceu nenhum dano ao seu marido, uma vez que somente à mulher teria sido negado o direito de abortar de acordo com a Lei 194/1978.

No direito brasileiro, casos semelhantes já chegaram ao STJ, envolvendo o chamado “caso das pílulas de farinha”. Dentre outros, citam-se os REsp 866.638/SP, 918.257/SP e 1.096.325/SP, todos da relatoria da Min. Nancy Andrighi. Neste último, j. em 09.12.2008, na parte da ementa que diz respeito ao tema acima tratado, disse a eminente relatora que:

“O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é a de evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais”.

Naquele caso, foi mantido o acórdão do Tribunal de Justiça paulista que havia condenado o laboratório ao pagamento de uma pensão mensal à criança, até os 21 anos de idade, além do pagamento por danos morais no valor de R\$70.000,00.

Tratava-se, em ambos os casos, do anticoncepcional Microvlar. Em 1998 o laboratório fabricante do mesmo colocou no mercado um lote de pílulas anticoncepcionais que não continham o princípio ativo do medicamento, pois, por uma sucessão de falhas, pílulas de farinha (placebos), utilizadas para teste de



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

maquinário, acabaram indevidamente por serem introduzidas no mercado e consumidas por muitas mulheres, disso resultando gravidez indesejada.

Como muito bem colocou o Prof. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, ao comentar o caso, “não é o advento de um filho que pode ser reputado como dano à pessoa nesse caso. Não se trata de aferir se houve ou não “dor moral” pelo nascimento de uma criança, o que seria de todo descabido. A questão atinente ao dano reside em outro lugar: trata-se da violação da liberdade pessoal da mulher (e do casal) na realização do planejamento familiar. (...) O que está em questão é a liberdade de escolher o momento de ter filhos, bem como se é vontade do casal tê-los.”¹¹

Assim, tenho que além do dano moral (ou, como prefiro denominar, dano extrapatrimonial) reconhecido na sentença e mantido pelo eminente Relator, como aspecto da violação ao direito ao planejamento familiar, devem ser reconhecidos, também, os aspectos materiais relacionados ao evento. De fato, não há como negar a grave perturbação da organização doméstica - é fato óbvio que criar dois filhos, atualmente, exige ingentes esforços econômicos, com providência de maior espaço para acomodação no lar, além de todos os gastos com alimentação, vestuário, saúde e educação, ao longo de vários anos. Os autores se qualificam como metalúrgico e professora. Em princípio, portanto, situam-se provavelmente num extrato mais baixo da classe média. O esforço econômico do casal para fazer frente às novas necessidades – criar cinco filhos – não será pequeno.

11 RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O ‘caso das pílulas de farinha’ como exemplo da construção jurisprudencial de um ‘direito de danos’ e da violação da liberdade positiva do ‘dano à pessoa’. In: FRAZÃO, Ana e TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 299.



CER

Nº 70067085787 (Nº CNJ: 0393956-65.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Destarte, estou por prover o recurso dos autores, em maior extensão, para condenar os requeridos ao pagamento, a título de danos materiais, também de uma pensão equivalente a um salário mínimo mensal para cada uma das crianças, desde a data do seu nascimento e até a data em que vierem a completar 21 anos. Não vejo razão, porém, para o pagamento antecipado de todo esse valor, como pleiteado na inicial, já que não reconheço, na faculdade prevista no art. 950, parágrafo único, um direito absoluto da vítima.

Como consequência, é de se imputar integralmente os ônus sucumbenciais aos requeridos, fixando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (rubrica relativa aos danos morais, somada às parcelas vencidas do pensionamento e doze parcelas vincendas).

É como voto.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70067085787, Comarca de Porto Alegre: "POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU , E, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES, VENCIDO O VOGAL QUE PROVIA PARCIALMENTE"

Julgador(a) de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES